

Rec. 2581/37.

(10-207/39)

UV/ZM.

SAAJ

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Luciana do Espirito Santo da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway recusando-lhe o pagamento da aposentadoria do seu filho Camilo Geraldo, declarado judicialmente ausente:

CONSIDERANDO que a São Paulo Railway Company requereu a aposentadoria por invalidez do seu empregado Camilo Geraldo, em virtude do mesmo sofrer das faculdades mentais, e que processado o pedido foi o associado submetido a exame médico, no qual foi o mesmo julgado, em primeiro exame, inválido para todo e qualquer serviço, pelo que a Caixa concedeu sua aposentadoria, em 12 de outubro de 1932;

CONSIDERANDO que o aposentado, todavia, desapareceu, envidando a Caixa todos os esforços para encontrá-lo, sendo que tais esforços, certamente louváveis, si se tratasse do proprio interesse da Caixa, tornaram-se, contudo excessivos dada a sua insistencia, como se vê no processo;

CONSIDERANDO que, finalmente, continuando a Caixa a proceder nas pesquisas, quasi dois anos após a concessão da aposentadoria, um funcionario que cumpria ordens verbais do chefe da secretaria, foi ter à antiga residência do associado e ali colheu informações de pessoas residentes no local de que Camilo Geraldo retirara-se para o interior do Estado com pessoas de sua familia;

CONSIDERANDO que não contente com tais informa-

ções, o funcionario encontra uma mendiga esmolando nas proximidades do local e a ela se dirige em busca de novas informações, espantando-se ao identificar na mulher, a progenitora de Camilo Geraldo uma longeva de 124 anos;

CONSIDERANDO que é indispensavel fixar, talvez demasiadamente, tais detalhes não só para justificar as diligencias procedidas, como ainda para estranhar tantas e tão reiteradas providencias para ser descoberto o paradeiro de Camilo Geraldo, cujos interesses não poderiam ser defendidos a tal ponto, exatamente pela entidade que se beneficiaria com os proventos que porventura não fossem reclamados, consoante o disposto no art. 82 letra "1", do dec. n. 20.465, de 12 de outubro de 1931, que estabelece a prescrição, em seu favor, das aposentadorias não reclamadas, ao fim de cinco anos;

CONSIDERANDO que descoberto, como se disse, o paradeiro da progenitora de Camilo Geraldo, em condições tão surpreendentes, requereu esta, em seguida, por via judicial, que lhe fossem entregues, ou ao seu procurador, as quantias relativas à aposentadoria do filho, desde 1932;

CONSIDERANDO que o inspetor de previdencia Dr. José Bandeira de Mello, a esta altura na Interventoria da Caixa, agindo com zelo e prudencia, não cumpriu desde logo, o mandado judicial determinando fosse ouvido sobre êle o Consultor Juridico, tendo êste, em juridico parecer, opinado contrariamente, ao pretendido pagamento, alvitando que a interessada se dirigisse a êste Conselho, o que foi aceito pela Junta Administrativa, então sob a presidencia do mesmo inspetor de previdencia;

CONSIDERANDO que a interessada, por seu procurador, ao envez de seguir o caminho certo, que lhe era indicado, o dêste Conselho, foi erradamente bater às portas da Justiça local, e

Esta, após, varios incidentes, condenou a Caixa ao pagamento de dois anos de aposentadoria de Camilo Geraldo à razão de Rs. 200\$000 por mês, bem assim a pagar-lhe 100\$000, isto é, 50% da mesma quantia, do 25º mês em diante;

CONSIDERANDO que na mesma ocasião processava-se, em outro juízo a abertura da sucessão provisória de Camilo Geraldo, em face de seu desaparecimento, tendo sido nomeada a recorrente para inventariante;

CONSIDERANDO que a Caixa não tomou conhecimento da decisão judicial que a condenara ao pagamento de dois anos de aposentadoria, mas apreciando a habilitação feita pela recorrente e a prova de abertura da sucessão do ausente Camilo Geraldo, concedeu-lhe pensão, a título precário, a partir da data do desaparecimento do aposentado;

CONSIDERANDO que com isso não se conformou a pensionista que por seu advogado, interpôs recurso, pleiteando o pagamento de Rs. 2:376\$000, relativos à diferença entre o quantum da aposentadoria e o da pensão concedida, abrindo mão dos direitos oriundos da decisão judicial, para se subordinar, como era de ter feito desde o início do processo, à decisão deste Conselho;

CONSIDERANDO, isto posto, que, vindo o processo para receber parecer, foram pela Procuradoria requeridas varias diligencias, em face de diversas divergencias encontradas quanto ao nome da pensionista, em duas fichas de inscrição preenchidas pelo ausente quando associado ativo da Caixa, duvidas essas que esclarecidas com a informação do digno inspetor de previdencia Dr. José Paulo de Macedo Soares e nova documentação possibilitou opinar no mérito;

CONSIDERANDO que a decisão da Caixa foi acertada diante da situação "sui generis" da especie, pois concedeu a pensão, a título precário, até que se faça a prova do falecimento do aposentado -- judicialmente declarado ausente, ou que decorra o pra-

zo estabelecido no art. 1.81 do Cod. Civil para ser declarada a sucessão definitiva, prejuizo algum lhe podendo advir da decisão que foi justa e juridica, dado que atendeu a situação da mãe do associado, de idade excepcionalmente avançada, e ao interesse da instituição;

CONSIDERANDO que si o associado reaparecer, naturalmente será cancelada a pensão e restabelecida a aposentadoria, sendo-lhe paga, apenas a diferença entre o "quantum" daquela e o desta, mas presentemente não poderá a Caixa efetuar o pagamento pretendido e sobre o qual versa o recurso, de Rs. 2:376.000, pois que si porventura chegar a ser provado que o aposentado faleceu, como não é impossível, no mesmo dia da concessão da aposentadoria, teria a Caixa pago a mais, à pensionista, importância a que esta não fazia jus, e, ao demais, aquela quantia incorporou-se ao patrimônio do aposentado ausente - quer dizer- si ainda vivo o filho inscrito na respectiva ficha, será este o seu único herdeiro, por exclusão da avó, para a percepção da herança, na forma estabelecida no Cod. Civil, art. 1.603 combinado com o de n. 1.606;

CONSIDERANDO que são diversas as situações que se apresentam, porque perante o direito social a mãe do associado, não existindo outros beneficiarios, e vivendo sob sua dependência economica exclusiva, adquire o direito à percepção da pensão, mas perante o direito civil, o filho do individuo tem prioridade na sucessão e será herdeiro dos bens incorporados ao seu patrimônio, e ninguém poderá contestar que proventos de aposentadoria, não percebidos, constituam bens patrimoniais que só podem ser deferidos aos herdeiros na ordem de sucessão estabelecida na lei civil;

RESOLVE a 1a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho

lho aprovar a decisão da Junta Administrativa concedendo pensão, o título prescrito, à recorrente e negar provimento ao recurso, na parte em que pede seja a Caixa compelida a pagar à recorrente os proventos da aposentadoria do aposentado - judicialmente declarado ausente e com sucessão provisória aberta, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1959.

a)	Francisco Barbosa de Resende	Presidente
a)	José de Sá Benerra Cavalcante	Relator
Fui presente:	a) J. Leonel de Resende Alvim	Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 27/5/59